



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

Vistos,

Cuido dos pontos pendentes desde a análise de movimento 2283.

1. Autorização para realizar em nome da recuperanda pesquisa de bens via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD nos autos de Execução nº 1119122-20.2019.8.26.0100- mov. 2147, 2730 e 2780

Considerando que o crédito que está sendo perseguido nos autos n. 1119122-20.2019.8.26.0100 é extraconcursal, não há óbice ao prosseguimento da execução.

Destarte, uma vez que já se exauriu o período de blindagem – com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial (mov. 1659), sequer há falar em competência do juízo recuperacional para análise da essencialidade de eventuais bens e valores constritos.

É que com o advento da lei 14.112/2020 restou definido o espaço temporal em que a competência do Juízo recuperacional deve ser exercida, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do stay period) e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

Portanto, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de **execução de crédito extraconcursal restringe-se aquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.**

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRUTIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constitutivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period. 3. **A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o**





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial . 4. **Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.** 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias . 5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não). 6. Conflito de competência não conhecido. (STJ - CC: 196846 RN 2023/0143306-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024 grifei)

2. Essencialidade do numerário bloqueado na Execução Fiscal nº 5015513-22.2020.4.04.7000 - mov. 2251

Ante o contido no item II de mov. 2257, diga o administrador judicial sobre a manifestação de mov. 2387, em 15 (quinze) dias.

3. Essencialidade Imóvel objeto de despejo - mov. 2268

Consoante já destacado acima, com o advento da Lei nº 14.112/2020, em especial com a introdução do § 7º-A ao art. 6º da Lei nº 11.101/05, uma vez exaurido o *stay period*, fica superada a análise da essencialidade do bem pelo juízo recuperacional, em se tratando de crédito extraconcursal.

Mudando o que deva ser mudado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE 03 (TRÊS) AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. PEDIDO



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. SUBSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RETOMADA DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. SUSPENSÃO RESTRITA AO STAY PERIOD. - **Considerando que já houve a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as ações de busca e apreensão movidas pelo agravante contra a recuperanda devem ter seu regular prosseguimento, até porque o juízo recuperacional não possui mais competência para analisar a questão atinente à essencialidade dos bens.** (TJPR - 18ª C.Cível - Recurso provido. 0001134-12.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 28.04.2021). (grifei)

Na hipótese (mov. 2268), não há dúvidas que a ação de despejo não se submete aos efeitos da recuperação judicial (AgRg no CC 133.612/AL, AgInt no CC 181.436/SP, C. STJ)

Destarte, tendo escoado o período de blindagem não cabe ao juízo da recuperação a análise da essencialidade do imóvel locado.

Logo, não há qualquer obstáculo legal ao prosseguimento regular da ação de despejo n. 0011427-70.2024.8.16.0021, com a consequente retomada do bem.

Determino a comunicação do teor desta decisão aos autos nº 0011427-70.2024.8.16.0021.

4. Ação Vinculada - mov. 2339 e 2438

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Toledo informando que já exauriu o período de blindagem neste feito, de modo que é possível a realização de atos constitutivos por parte de credores extraconcursais, não sujeitos à recuperação judicial, uma vez que fica superada a análise da essencialidade de bens e valores por este juízo, devendo apenas se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Nesse sentido STJ - CC: 196846 RN 2023/0143306-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024.

5. Pedido de atualização da lista de credores ante julgamento de habilitação de crédito- mov. 2340 e 2687

Diga o administrador judicial em 15 (quinze) dias.

6. Suspensão Pagamento de valor habilitado no Quadro Geral de Credores - mov. 2515





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Com a devida vênia aos argumentos expendidos pela recuperanda (mov. 2515), não há falar em suspensão de pagamento do crédito pertencente a SAULO FERREIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, habilitado na Classe I.

Qualquer manifestação quanto à ilegitimidade de crédito após ultrapassado o prazo previsto no artigo 8º da LREF, deve se dar na forma dos artigos 13 a 15 da LREF ou pela via ação retificatória, seguindo o procedimento ordinário, conforme artigo 10, § 6º e artigo 19, a depender do momento que o processo se encontra.

Não há qualquer previsão legal relativa à discussão de crédito nos próprios autos da ação de Recuperação Judicial.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. QUESTIONAMENTO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 8º) OU AÇÃO ORDINÁRIA (ART. 19) DEPENDENDO DO MOMENTO EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma vez publicado o edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, as pessoas legitimadas podem apresentar impugnação no prazo de 10 dias (art. 8º). 2. Caso a divergência seja apresentada após esse prazo mas antes da homologação do quadro geral de credores (art. 18), será recebida como retardatária e processada na forma dos artigos 13 a 15. 3. De outro lado, se homologado o quadro geral de credores e desde que não encerrado o processo de recuperação judicial, a insurgência deverá ser feita via ação retificatória, seguindo o procedimento ordinário (art. 10, § 6º e art. 19).

(TJ-PR - AI: 16705314 PR 1670531-4 (Acórdão), Relator.: Desembargador Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 22/11/2017, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2166 07/12/2017)

Assim, não conheço do pedido, devendo o crédito ser pago conforme plano aprovado.

Lado outro, entendo que não há como acolher o pedido de mov. 2733.

Da análise da petição de mov. 2515 não vislumbro o uso de palavras ofensivas, desrespeitosas ou xingamentos dirigidos à honra e imagem do advogado Saulo Ferreira Netto que extrapolem os limites da razoabilidade e do tecnicismo jurídico, a configurar abuso de direito.

Denota-se que a recuperanda retrata suposta conduta desidiosa do causídico na condução de processos, retenção indevida de valores e infração disciplinar, contudo, limitou-se aos argumentos fáticos e jurídicos necessários à defesa dos seus interesses





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Assim não se verificam elementos a justificar o desentranhamento da petição, tampouco que caracterizem a litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do CPC.

7. Ofício - 2534

Ao administrador judicial para que apresente resposta diretamente àquele Juízo, cfr. mov. 2742, eis que desnecessária deliberação judicial.

8. Habilitação - mov. 2756

Como cediço, tanto impugnações de créditos listados, quanto habilitações retardatárias, se sujeitam ao rito previsto no art. 13, parágrafo único, da LREF, e, portanto, devem ser processadas incidentalmente em autos apartados e não nos autos principais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CREDOR QUE NÃO CONSTOU DO ROL DE CREDITORES. INCIDENTE QUE DEVE SER RECEBIDO COMO IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA A MODIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE APRESENTADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO INCIDENTE COMO IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. PARTE DO CRÉDITO QUE, ENTRETANTO, NÃO SE QUALIFICA COMO CONCURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO CONCURSAL AOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 22311586020208260000 SP 2231158-60.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/03/2022)

Agravo de instrumento. Impugnação ao crédito. Autos apartados. Publicação de lista de credores. Impugnação específica. Administrador judicial. Escolha do juiz. A impugnação de crédito deve ser feita em autos apartados. A distribuição da impugnação de crédito nos autos principais da recuperação judicial, além de causar enorme e indesejável tumulto processual, é contrária ao microsistema processual previsto na Lei nº 11.101/2005. Nos termos do art. 8º da Lei 11.101/05, após a publicação da lista de credores, a parte inconformada pode ajuizar impugnação pela via adequada. O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é aquele que goze de confiança deste, portanto, com análise de critérios de conveniência e oportunidade do próprio julgador. (TJ-RO - AI: 08049411020198220000 RO 0804941-10.2019.822.0000, Data de Julgamento: 18/01/2021)

9. Embargos de Declaração - mov. 2801





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Assiste razão a recuperanda.

Com efeito, verifica-se que a questão atinente a regularidade fiscal já foi objeto de análise pela juíza que atuou anteriormente no feito (mov. 2111), a qual dispensou a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 57 da LREF.

Irresignados, a União e o Estado do Paraná interpuseram Agravo de Instrumento ns. 0001067-42.2024.8.16.0000 e 0016116-26.2024.8.16.0000, sendo que o primeiro restou desprovido, mantendo a dispensa das certidões de débitos tributários, ao passo que o segundo restou provido, condicionando a concessão da recuperação a comprovação de regularidade fiscal.

Em face dessas decisões a recuperanda e a União interpuseram, então, Recurso Especial ns. 018759-20.2025.8.16.0000 e 0090303-05.2024.8.16.0000 - 2025/0090395-5, os quais ainda pendem de julgamento.

Não há dúvidas, portanto, que a matéria está *sub judice* no STJ, não podendo este magistrado deliberar novamente sobre a questão.

Assim, revogo a decisão de mov. 2787.

10. Pedido de Baixa de Protesto - mov. 2315 e 2762

Considerando que pende de julgamento dois recursos em face da decisão de mov. 1659, que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial, postergo a análise do pedido para após o julgamento definitivo dos recursos.

11. Venda de benfeitorias - mov. 2441

A recuperanda para que preste os esclarecimentos solicitados ao mov. 2694, bem como se manifeste sobre as objeções ao pedido (movs. 2587, 2682, 2693, 2695, 2733). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ao administrador judicial e Ministério Público, em igual prazo.

12. Diligências e comunicações necessárias.

Cascavel, datado automaticamente^[2]

NATHAN KIRCHNER HERBST
Juiz de Direito





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

